



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10380.011868/2003-12
Recurso n° 150.408 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001
Acórdão n° 193-00.066
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ


Ano-calendário: 2000

Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais – PERC - A faculdade do contribuinte em optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais, nos termos dos artigos 609, 611 e 613 do RIR/99, foi revogada a partir de 03/05/2001, não prevalecendo a indicação nesse sentido feita na DIPJ apresentada após aquela data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.,

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rogério Garcia Peres (Relator) e Cheryl Berno. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Éster Marques Lins de Sousa.


ADRIANA GOMES REGO
Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Relatora Designada

FORMALIZADO EM:

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira CHERYL BERNO



Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apresentado em 26/11/2003 (fl. 01), mediante o qual o Recorrente busca o reconhecimento e o acolhimento de sua opção por destinar parcela do imposto de renda recolhido no ano-calendário de 2000 para aplicações em incentivos fiscais (FINOR), por meio da entrega da DIPJ atinente ao exercício de 2001, tendo em vista o recebimento do extrato das aplicações com valores nulos e as seguintes pendências(fl. 05).

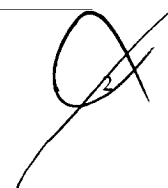
O referido PERC foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE sob dois fundamentos, a saber: (i) “a empresa apresenta pendências junto a Procuradoria Geral e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFSR de fl. 48””, razão pela qual não poderia ter o seu incentivo fiscal deferido, ante a necessidade de “comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais”, conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 614 do RIR/99 (artigo 60 da Lei nº 9.069/95); e (ii) a Recorrente ter realizado a opção pelo benefício por intermédio da entrega da DIPJ, efetuada tempestivamente em 29.06.2001 (fl. 51), mas “a data limite para usufruir o benefício é 02.05.2001, tendo em vista que em 3 de maio de 2001, foi publicada a MP nº 2.145/2001, que revogou expressamente a legislação que dispõe sobre a matéria”).

Por sua vez, o Recorrente, intimado da referida decisão (fl. 55), apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 56/85), sustentando que (i) na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com sua Certidão Negativa de Débitos válida e que (ii) o artigo 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5/2001 revogou a faculdade de opção pela aplicação em benefícios fiscais, ressaltando o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos.

Ao analisar o pleito do Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE novamente indeferiu o PERC (i) sob o fundamento de que o sujeito passivo não comprovou a regularidade fiscal e (ii) acolhendo o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.145/2001 teria revogado a faculdade de opção pela aplicação em benefícios fiscais por meio de entrega de DCTF após a data considerada limítrofe (03.05.2001) (fls. 87 a 93).

Não se conformando com a decisão referida acima, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 95 a 99), sustentando a mesma linha da defesa anteriormente apresentada, que à época da apresentação do PERC inexistia pendência a obstar o reconhecimento do direito ao gozo do benefício fiscal, bem como que a interpretação atribuída pela decisão verberada à Medida Provisória nº 2.145/2001 teria se dado de forma equivocada. Processado o recurso, os autos foram encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento (fl. 121).

É o relatório. 



Voto Vencido

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

Deixo de analisar a tempestividade do recurso, uma vez que, conforme fls. 121, não foi anexado aos autos o Aviso de Recebimento – AR. Tendo em vista que o contribuinte não pode ser prejudicado pela ausência do AR para comprovação da tempestividade do recurso, recebo o presente recurso para julgamento.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela d. Autoridade Julgadora que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob dois fundamentos: (i) que o

direito ao incentivo fiscal fora revogado; (ii) que a Recorrente não comprovou sua regularidade fiscal.

Antes de discorrer sobre a regularidade fiscal do Recorrente, é necessário verificar a questão da revogação do direito ao incentivo fiscal fora revogado.

O artigo 50, XVIII, da Medida Provisória nº 2.145, de 02.05.2001, traz o seguinte texto:

“Art. 50. Ficam revogados:

(...)

XVIII – o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;”

Por sua vez, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/91 possui a seguinte redação:

“Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I – no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);”

O direito à aplicação em incentivos fiscais encontra-se veiculado nos arts. 592 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, cujos dispositivos seguem:

“Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).



(...)

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos **ou** no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

(...)" (grifos acrescentados)

Da interpretação dos dispositivos acima, conclui-se que a pessoa jurídica podia optar por destinar parcelas do imposto de renda devido em incentivos regionais, tal como o FINOR, mediante a aplicação de percentuais gradativos, manifestando tal opção por meio da entrega de DIPJ **ou**, caso a opção seja feita durante o ano-calendário, mediante DARF's com códigos de arrecadação específicos, devidamente declarados na DIPJ.

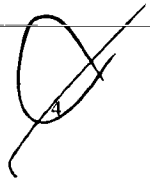
No presente caso, o recorrente optou por destinar parcela do imposto de renda devido e recolhido no ano-calendário de 2000 ao FINOR, por intermédio da entrega da DIPJ em 29.06.2001.

A Medida Provisória nº 2.145 foi editada em 02.05.2001, de modo que a revogação trazida em seu bojo – em face do princípio constitucional da irretroatividade -, somente pode se aplicar em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos a partir daquela data, ou melhor, a partir do ano calendário de sua edição.

Com efeito, ainda que a opção pelo incentivo fiscal tenha sido formalizada quando da entrega da DIPJ, não se pode perder de vista de que este ato somente tem o condão de formalizar direito **que**, a luz da lei vigente ao tempo de sua percepção, já seria de sua titularidade. A opção, por assim dizer, tinha o condão, apenas, de realizar direito já adquirido **que**, em face da Constituição, não poderia, jamais, ser vulnerado por norma posterior.

O direito de o recorrente poder realizar a opção pelos incentivos fiscais até a data em que a lei vigente ao tempo de sua percepção lhe assegurava, a toda evidência, acha-se albergado em garantias constitucionais emergentes da Carta da República, mais especificamente no princípio que determina respeito ao direito adquirido e, conseqüentemente, de suas dobras, prega como regra a irretroatividade de leis, senão vejamos:

“Art. 5º.



(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Aliás, conclusão diversa certamente acabaria por criar situações que vulnerariam o princípio da isonomia inserto no caput do art. 5 da Constituição Federal – que prescreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” -, na medida em que aqueles que tivessem feito opção no curso do próprio ano calendário de 2000, mediante recolhimento do incentivo em código de DARF específico e aqueles que tivessem antecipado a entrega de sua DIPJ teriam o seu direito assegurado. Certamente que esta não é a solução, muito menos a intenção, desejada pela ordem constitucional e pelo legislador ordinário ao editar referida MP.

Tanto isso é verdade que a própria DIPJ atinente ao ano calendário de 2000, entregue no exercício financeiro de 2001, trazia em seu âmago a possibilidade de destinação de parcela do imposto de renda para aplicação em incentivos fiscais que, por sinal, não fora concedido pela Receita Federal não porque não existiria, mas, sim, porque o recorrente, segundo a administração, como visto, não estaria em situação de regularidade.

Com relação a regularidade fiscal, o Primeiro Conselho já se manifestou no sentido que comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo deve ser deferido o PERC. A Recorrente demonstrou sua regularidade fiscal no momento do protocolo do PERC, através de dos recolhimentos de ITR acostados aos autos. Tal regularidade foi definitivamente comprovada com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa acostada a fls. 119.

Pelas razões explanadas, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Brasília (DF), em de janeiro de 2009.


ROGÉRIO GARCIA PERES

Voto Vencedor

Conselheira ÉSTER MARQUES LINS DE SOUSA, Redatora Designada

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob o fundamento de que o direito ao incentivo fiscal fora revogado em 02/05/2001, em função do fato de não ter exercido a opção ao benefício fiscal em data anterior à edição da norma extintiva do direito, e, que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria.

Registre-se que, o indeferimento do PERC se dá pelo descumprimento de duas condições excludentes e cumulativas o que implica dizer que o descumprimento de uma delas já seria suficiente para o indeferimento do pedido.

O voto do conselheiro relator é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. Entretanto, em que pese sua brilhante explanação, devo discordar de seu entendimento.

A questão cinge-se à interpretação da legislação que rege a matéria e seus efeitos sob o aspecto temporal, portanto relacionada à MP nº 2.145, de 02/05/2005 que revogou a norma autorizadora da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais.

Cumpra analisar o pleito relativo à apresentação de DIPJ em 29/06/2001, portanto, após 02/05/2001, a data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91, usufruírem do aludido benefício fiscal que finalizou em 02.05.2001, enquanto sua **DIPJ/2001** foi entregue somente em **29.06.2001**. Isso porque não houve recolhimento do incentivo através de DARF, no ano-calendário de 2000.

A possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais tinha fundamento no art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, a seguir transcrito:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

(...)

~~A referida norma foi revogada em 03/05/2001, pela Medida Provisória nº 2.145/2001. O inciso XVIII do art. 50 da mencionada Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001, expressamente revogou o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de~~

1991, ressalvado, no inciso XX, apenas o direito previsto no art. 9º da Lei 8.167, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, cumprindo todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

O direito à aplicação em incentivos fiscais encontra-se disposto nos arts. 592 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, cujos dispositivos seguem:

“Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

(...)

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Lei nº 9.532, de 1997, art.4º)

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

(...)”. (grifos acrescidos)

Com fulcro no citado artigo, o art. 609 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999, de acordo com as leis específicas dispunha:

Art.609.A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de percentuais do imposto devido, na forma a seguir indicada, no FINOR, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela SUDENE, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, inciso I, Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, art. 1º, Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, art. 12, inciso III, Lei nº 8.167, de 1991, arts. 1º, inciso I, e 23, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º):

I-trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II-vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1.º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III-dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1.º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1.º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 2.º, §2.º).

Nesse sentido, oportuno citar o art. 4.º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, matriz legal do art.601 do RIR/99, que indicava as formas que dispunha a contribuinte para manifestar a opção pela aplicação em investimentos regionais, enquanto vigente o incentivo fiscal ora discutido, *(negritos acrescidos)*:

Art. 4.º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1.º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2.º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

(...)

§ 5.º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

(...)

O art.4.º da Lei n.º 9.532/97, foi revogado pelo art.18 da Medida Provisória n.º 2.199-14, em 24/08/2001, na esteira da extinção do incentivo fiscal em comento através da MP n.º 2.145-01 que, por isso, passou a prescindir de disciplinamento quanto à forma de opção pelo seu gozo.

Observa-se no dispositivo citado que a opção da contribuinte poderia ser manifestada no curso do ano-calendário, por intermédio do recolhimento de parcela do imposto

devido efetuado em DARF específico, no qual deveria constar o código do respectivo fundo de investimento ou na declaração de rendimentos.

Não há prova nos autos de qualquer recolhimento relativamente ao incentivo fiscal no curso do ano ano-calendário de 2000. Assim, restou ao Contribuinte, manifestar a sua opção na declaração de rendimentos a ser apresentada para o ano-calendário de 2000.

Ocorre que, a possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais que tinha fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, foi revogada em 03/05/2001, pela Medida Provisória n.º 2.145-14. O inciso XVIII do art. 50 da Medida Provisória n.º 2.145, de 02 de maio de 2001, expressamente revogou o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ressalvando, no inciso XX, apenas o direito previsto no art. 9º da Lei 8.167, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, cumprindo todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Em resumo, até 02/05/2001, a aplicação de parte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em investimentos regionais estava ao alcance de quaisquer pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real. Contudo, a partir de 03/05/2001, a aplicação nos fundos de Investimentos Regionais passou a ser restrita às pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, detentoras de pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até 02/05/2001 e enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

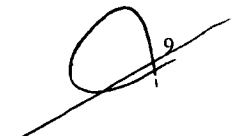
A Recorrente entregou sua DIPJ/2001, referente ao ano-calendário 2000, em 29/06/2001. Apesar da tempestiva entrega da DIPJ/2001, a possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais que tinha fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, já não existia no ordenamento jurídico, por força da revogação disposta na MP n.º 2.145, de 03/05/2001.

Discordo da sustentação de que tal revogação não poderia surtir efeito para restringir a opção em comento em razão do princípio da irretroatividade das leis tributárias ou ainda sob o fundamento do direito adquirido insculpido no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No presente caso não há falar em direito adquirido, tendo em vista que antes da revogação da Lei, não havia o Contribuinte exercido a opção no curso do ano calendário. Teria o Contribuinte não um direito mas uma expectativa de direito a depender do exercício da opção que não fora consumada na vigência da lei. A manifestação do contribuinte (opção) após a revogação da lei restou fora de qualquer alcance legal.

Também não seria o caso para se alegar o princípio da irretroatividade (CF/88, art.150, III,"a"), pois não se trata de instituir ou aumentar tributo, apenas a revogação de um benefício fiscal.

De acordo com o art.178 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), a lei que concede ou que autoriza a concessão de isenção é revogável a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.



A hipótese da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais prevista no art.1º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, não se coloca na ressalva legal do art.178, logo não há qualquer óbice à sua revogação imediata pela MP nº 2.145/01.

Com efeito, a contribuinte não formalizou a opção nos recolhimentos mensais efetuados no ano-calendário de 2000 e entregou sua declaração após 02/05/2001, portanto, a Recorrente não detinha direito de destinar parcela do imposto devido para o FINOR.

Diante do exposto voto por manter o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, e, por consequência negar provimento ao Recurso Voluntário em questão. *RFO*

Sala das Sessões – DF, em 03 de fevereiro de 2009


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA